

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

O objeto do Inq. 4.781/DF é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a **verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.**

O Inq. 4.874/DF foi instaurado em virtude da presença de indícios e significativas provas apontando a **existência de uma verdadeira organização criminosa – “milícias digitais” –, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.**

Em decisão de 2/5/2023, nos autos do Inq. 4.781/DF, em face da detecção da utilização de mecanismos imorais e ilegais que podem, em tese, constituir abuso de poder econômico, bem como caracterizar ilícita contribuição com a desinformação praticada pelas milícias digitais nas redes sociais, determinei diversas medidas às empresas GOOGLE, META, SPOTIFY e BRASIL PARALELO.

Tais mecanismos, entretanto, voltaram a ser utilizados na data de ontem, porém, pela empresa TELEGRAM INC., conforme mensagem constante nos autos (fls. 9507/9508).

INQ 4781 / DF

Conforme divulgado em 9/5/2023, pelo jornal FOLHA DE S. PAULO em reportagem intitulada “*Telegram distorce PL das Fake News e fala em censura e fim da liberdade de expressão*”, da jornalista Renata Galf, a TELEGRAM enviou mensagem a TODOS seus usuários (09/05/2023) contra o PL 2630/2020, com o seguinte teor (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/telegram-distorce-pl-das-fake-news-e-fala-em-censura-e-fim-da-liberdade-de-expressao.shtml>):

“A democracia está sob ataque no Brasil. A Câmara dos Deputados deverá votar em breve o PL 2630/2020, que foi alterado recentemente para incluir mais de 20 artigos completamente novos que nunca foram amplamente debatidos. Veja como esse projeto de lei matará a internet moderna se for aprovado com a redação atual. Caso seja aprovado, empresas como o Telegram podem ter que deixar de prestar serviços no Brasil.

Concede Poderes de Censura ao Governo

Esse projeto de lei permite que o governo limite o que pode ser dito online ao forçar os aplicativos a removerem proativamente fatos ou opiniões que ele considera “inaceitáveis” e suspenda qualquer serviço de internet – sem uma ordem judicial.

Por exemplo, o Ministro da Justiça requisitou recentemente sanções contra o Telegram, alegando que o aplicativo “não respondeu a uma solicitação” – antes mesmo da solicitação ser feita. Se o PL 2630/2020 estivesse em vigor, o governo poderia ter bloqueado imediatamente o aplicativo como “medida preventiva” até que o Telegram provasse que não violou nenhuma lei.

Transfere Poderes Judiciais Aos Aplicativos

Esse projeto de lei torna as plataformas digitais responsáveis por decidir qual conteúdo é “ilegal” em vez dos tribunais – e fornece definições excessivamente amplas de conteúdo ilegal.

Para evitar multas, as plataformas escolherão remover quaisquer opiniões relacionadas a tópicos controversos, especialmente tópicos que não estão alinhados à visão de qualquer governo atualmente no poder, o que coloca a democracia diretamente em risco.

Cria um Sistema de Vigilância Permanente

O projeto de lei exige que as plataformas monitorem as comunicações e informem as autoridades policiais em caso de suspeita de que um crime tenha ocorrido ou possa ocorrer no futuro.

Isso cria um sistema de vigilância permanente, semelhante ao de países com regimes antidemocráticos.

É desnecessário.

O Brasil já possui leis para lidar com as atividades criminosas que esse projeto de lei pretende abranger (incluindo ataques à democracia).

O novo projeto de lei visa burlar essa estrutura legal, permitindo que uma única entidade administrativa regule o discurso sem supervisão judicial independente e prévia.

E Mais!

Isso apenas toca a superfície do motivo pelo qual esse novo projeto de lei é perigoso. É por isso que Google, Meta e outros se uniram para mostrar ao Congresso Nacional do Brasil a razão pela qual o projeto de lei precisa ser reescrito – mas isso não será possível sem a sua ajuda.

O Que Você Pode Fazer Para Mudar Isso

Você pode falar com seu deputado aqui ou nas redes sociais hoje. Os brasileiros merecem uma internet livre e um futuro livre.

Esses fatos foram amplamente noticiados na imprensa nacional.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme ressaltei em decisão do dia 2/5/2023, nos autos do Inq. 4.781/DF, a real, evidente e perigosa INSTRUMENTALIZAÇÃO dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada para a mais ampla prática de atividades criminosas nas redes sociais pode configurar responsabilidade civil e administrativas das empresas, além da responsabilidade penal de seus administradores por instigação e participação criminosa nas condutas investigadas nos referidos Inquéritos 4.781 e 4.874.

Durante as eleições de 2022, o combate a desinformação pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL determinou mais de uma centena de bloqueios e remoções de condutas ilícitas proferidas nas diversas plataformas, basicamente atentatórias ao Poder Judiciário, a lisura das eleições e contrárias ao Estado Democrático de Direito.

Posteriormente à tentativa golpista de 8 de janeiro de 2023, foi discutida em reunião presidida por esse Relator, na condição de Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em 1º de março, no TSE, com a presença da GOOGLE, YOUTUBE, TWITTER, FACEBOOK BRASIL, KWAI, TIK TOK, TWITCH E TELEGRAM MESSENGER, o real perigo dessa INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada e a necessidade da constituição de um grupo de trabalho para a apresentação de propostas de autorregulação e regulamentação legislativa.

Posteriormente, com a constituição do Grupo de Trabalho, pela Portaria TSE 173, de março de 2023, as empresas participaram de outras 5 (cinco) reuniões no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nos dias 06/03/2023, 14/03/2023, 21/03/2023, 29/03/2023 e 04/04/2023.

Não é crível, portanto e especialmente, após as eleições de 2022 e a tentativa golpista de 8/1/2023, que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada não tenham total consciência de sua INSTRUMENTALIZAÇÃO por diversas milícias digitais para divulgar, propagar e ampliar inúmeras práticas ilícitas nas redes sociais; inclusive no gravíssimo atentado ao Estado Democrático de Direito e na tentativa

de destruição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Congresso Nacional e Palácio do Planalto.

Com absoluto respeito à liberdade de expressão, as condutas dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada e seus dirigentes precisa ser devidamente investigada, pois são remuneradas por impulsionamentos e monetização, bem como há o direcionamento dos assuntos pelos algoritmos, podendo configurar responsabilidade civil e administrativa das empresas e penal de seus representantes legais.

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

O texto constitucional não traz permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público, ou seja, **VEDA-SE A CENSURA PRÉVIA.**

A Constituição Federal, entretanto, consagra no tocante à liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, a **VEDAÇÃO AO ANONIMATO e POSTERIOR RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.**

Será inconstitucional, conforme ressaltai no julgamento da ADI 4451, toda e qualquer restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão e dos meios de comunicação a mandamentos normativos cerceadores, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de informar e criticar.

A censura prévia desrespeita diretamente o princípio democrático, pois a liberdade política termina e o Poder Público tende a se tornar mais corrupto e arbitrário quando pode usar seus poderes para silenciar e

punir seus críticos.

Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os principais temas de interesse do eleitor e também sobre os governantes, que nem sempre serão “estadistas iluminados”, como lembrava o JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (politics of distrust) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais.

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

No Estado Democrático de Direito, não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou, no controle do juízo de valor das opiniões dos meios de comunicação e na formatação de programas jornalísticos ou humorísticos a que tenham acesso seus cidadãos, por tratar-se de insuportável e ofensiva interferência no âmbito das liberdades individuais e políticas.

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por discursos antidemocráticos, de ódio e eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois a manutenção do Estado Democrático de

INQ 4781 / DF

Direito e os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Tal concepção encontra amparo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual extrai-se que:

“O exercício do direito [à liberdade de pensamento e de expressão] não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: ^a o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas” (art. 13). O referido artigo estabelece ainda a necessidade de proibição de “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (art. 13, 5).

A Constituição Federal, portanto:

(1) **NÃO PERMITE – inclusive aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada** – a propagação de discursos e práticas terroristas, nazistas, fascistas, homofóbicos, de violência contra mulher, de crimes contra crianças e adolescentes, ou qualquer outra forma de discurso de ódio e discriminatório; bem como repele, integralmente, a divulgação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito, e as manifestações visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a conseqüente instalação do arbítrio;

(2) Permite a **AMPLA E POSTERIOR RESPONSABILIZAÇÃO** civil, administrativa e penal.

Conforme tenho reiteradamente manifestado, a Constituição Federal consagra o binômio “liberdade e responsabilidade”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícita.

Liberdade de expressão não é liberdade de agressão!

Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!

Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos!

Efetivamente, conforme também já destacado, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada não devem ter nem mais, nem menos responsabilidade do que os demais meios de mídia, comunicação e publicidade, principalmente, quando direcionam ou monetizam os dados, informações e notícias veiculadas em suas plataformas, auferindo receitas; pois **AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA SEM LEI! AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA DE NINGUEM!**

Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem absoluto respeito à Constituição Federal, à Lei e à Jurisdição Brasileira.

A dignidade da pessoa humana, a proteção à vida de crianças e adolescentes e a manutenção dos Estado Democrático de Direito estão acima dos interesses financeiros dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada!

É urgente, razoável e necessária a definição – **LEGISLATIVA e/ou JUDICIAL** –, dos termos e limites da responsabilidade solidária civil e administrativa das empresas; bem como de eventual responsabilidade penal dos responsáveis por sua administração.

A necessidade de imediata regulação da responsabilidade civil e administrativa dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; bem como de eventual responsabilidade penal dos responsáveis por sua administração deve, obviamente, respeitar a ampla discussão política no Congresso Nacional, sendo lícita a atuação dos diversos grupos de pressão, entre eles as citadas plataformas nos estudos da UFRJ.

A ação de grupos de pressão sobre o processo político não é um fator recente na história da humanidade, sendo lícita a atuação em defesa de seus interesses privados junto ao processo decisório político, como já salientado por Ferdinand Lassale:

“os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que *não possam ser*, em substância, *a não ser tal como elas são*” (*A essência da constituição: o que é uma constituição?* 3. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995).

Em uma Democracia, é possível que todo grupo social ou econômico que se sinta prejudicado em seus objetivos corporativos passe a procurar mecanismos – LEGAIS E MORALMENTE ACEITÁVEIS – para influenciar diretamente as instituições do Estado, ou indiretamente a opinião pública, para que isso reflita nas decisões governamentais.

Dessa maneira, caso os mecanismos NÃO SEJAM LEGAIS E MORALMENTE ACEITÁVEIS – haverá grave desvirtuamento e caracterização de abuso de poder econômico, com possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal.

Na presente hipótese, está caracterizada a utilização de mecanismos ILEGAIS e IMORAIS por parte do TELEGRAM.

A mensagem enviada pelo TELEGRAM tipifica FLAGRANTE e ILÍCITA DESINFORMAÇÃO atentatória ao Congresso Nacional, ao Poder Judiciário, ao Estado de Direito e a Democracia Brasileira, pois, fraudulentamente, distorceu a discussão e os debates sobre a regulação

dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, na tentativa de induzir e instigar todos os seus usuários à coagir os parlamentares, como se nota, especialmente, nos seguintes trechos:

“A democracia está sob ataque no Brasil.

Caso seja aprovado, empresas como o Telegram podem ter que deixar de prestar serviços no Brasil

Esse projeto de lei permite que o governo limite o que pode ser dito online

Transfere Poderes Judiciais Aos Aplicativos

O projeto de lei exige que as plataformas monitorem as comunicações e informem as autoridades policiais em caso de suspeita de que um crime tenha ocorrido ou possa ocorrer no futuro

Isso cria um sistema de vigilância permanente, semelhante ao de países com regimes antidemocráticos.

O novo projeto de lei visa burlar essa estrutura legal, permitindo que uma única entidade administrativa regule o discurso sem supervisão judicial independente e prévia.

Você pode falar com seu deputado aqui ou nas redes sociais hoje.”

A conduta do TELEGRAM configura, em tese, não só abuso de poder econômico às vésperas da votação do Projeto de Lei, por tentar impactar de maneira ILEGAL e IMORAL a opinião pública e o voto dos parlamentares – mas também flagrante induzimento e instigação à manutenção de diversas condutas criminosas praticadas pelas milícias digitais investigadas no INQ 4.874, com agravamento dos riscos à segurança dos parlamentares, dos membros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do próprio Estado Democrático de Direito, cuja proteção é a causa da instauração do INQ. 4.781.

Lamentavelmente, a empresa TELEGRAM INC. é reincidente em práticas que, por ação ou omissão, permitem a proliferação criminosa de mensagens fraudulentas. Em decisão de 17/3/2022, este SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL, diante de diversas recusas do referido serviço de mensageria privada em atender às ordens judiciais de remoção de mensagens com discurso de ódio e antidemocráticos, determinou a suspensão completa e integral de seu funcionamento.

Dessa vez, entretanto, a situação foi mais grave, pois foi a própria empresa TELEGRAM INC. quem produziu e veiculou a mensagem fraudulenta, sendo **ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIA A IMEDIATA CESSAÇÃO DA GRAVISSIMA LESÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUA REPARAÇÃO.**

Diante de todo o exposto, **DETERMINO:**

1) A REMOÇÃO/EXCLUSÃO DE TODAS AS MENSAGENS ENVIADAS PELA EMPRESA TELEGRAM, acima referidas, no prazo de 1h00 (uma hora) a contar da intimação por vias eletrônicas ao advogado/representante legal da empresa, que será devidamente certificada nos autos;

2) O ENVIO DE NOVA MENSAGEM AOS MESMOS DESTINATÁRIOS, no mesmo prazo acima determinado, com a seguinte redação:

“Por determinação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a empresa Telegram comunica: A mensagem anterior do Telegram caracterizou **FLAGRANTE e ILÍCITA DESINFORMAÇÃO** atentatória ao Congresso Nacional, ao Poder Judiciário, ao Estado de Direito e à Democracia Brasileira, pois, fraudulentamente, distorceu a discussão e os debates sobre a regulação dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada (PL 2630), na tentativa de induzir e instigar os usuários à coagir os parlamentares”.

DETERMINO, ainda, uma vez encerrado o prazo acima determinado, com **DESCUMPRIMENTO dos itens "1" e "2"** da presente decisão, nos termos dos incisos III e IV do artigo 12 da Lei 12.965/14:

3) A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES DE MENSAGERIA PRIVADA DA EMPRESA TELEGRAM, pelo prazo de 72 (setenta e duas horas), em todo território nacional.

O Presidente da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) deverá ser intimada da presente decisão, bem como do eventual descumprimento do prazo fixado nos itens "1" e "2", para **CUMPRIMENTO IMEDIATO DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR 72 (SETENTA E DUAS) HORAS.**

As pessoas naturais e jurídica que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo TELEGRAM, na hipótese de ocorrer a suspensão, estarão sujeitas às sanções civis e criminais, na forma da lei, além de multa horária de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais).

Por fim,

4) FIXO O VALOR DA MULTA HORÁRIA EM R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de descumprimento pelo TELEGRAM das determinações dos itens "1" e "2", independentemente da necessidade de suspensão temporária prevista no item "3".

5) DETERMINO QUE A POLÍCIA FEDERAL PROCEDA A OITIVA DOS REPRESENTANTES LEGAIS NO BRASIL DO TELEGRAM INC., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, , para que esclareçam – entre outras questões que a autoridade policial entender necessárias – os responsáveis e as razões de

INQ 4781 / DF

terem autorizado a utilização dos mecanismos narrados na presente decisão que podem, em tese, constituir abuso de poder econômico, bem como, eventualmente, caracterizar ilícita contribuição com a desinformação praticada pelas milícias digitais nas redes sociais.

Intime-se o representante legal do TELEGRAM, ALAN CAMPOS ELIAS THOMAZ, pelo WhatsApp e e-mail constantes nos autos, endereços eletrônicos fornecidos pelo próprio representante legal.

Ciência à Procuradoria-Geral da República, para as providências criminais cabíveis.

Em virtude do interesse público, torno pública a presente decisão.

Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente